

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 221, DE 2003

Acrescenta § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a inamovibilidade de delegados de Polícia Civil e da Polícia Federal.

Autor: Deputado REINALDO BETÃO, JOÃO CAMPOS e outros

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 144 da Lei Maior para atribuir a garantia da inamovibilidade aos delegados de Polícia, excetuado motivo de interesse público a ser decidido pelo Conselho superior de Polícia.

Em sua justificação, os autores esclarecem que “o instituto da inamovibilidade, já garantido a juízes e promotores públicos, é de suma importância para o bom desempenho da função que exerce a autoridade policial. A garantia da inamovibilidade aos delegados de polícia torna-se necessária para que eles possam exercer a árdua função policial com independência, imparcialidade, isenção e dignidade, sem temer represálias e as tão freqüentes interrupções de seus trabalhos por parte daqueles que tenham influência junto às autoridades competentes.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *b*, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2003.

A proposição foi legitimamente apresentada, tendo sido confirmadas, pela Secretaria-Geral da Mesa, duzentos e quatro assinaturas, número este superior ao mínimo exigido constitucionalmente.

De outra parte, não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Outrossim, a proposta não afronta as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que se refere à técnica legislativa da proposição, será preciso incluir ao final do dispositivo acrescido a expressão “(NR)”, conforme exigência do art. 12, *d*, da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. No entanto, tal alteração deverá ser feita oportunamente por ocasião do exame da proposta pela Comissão Especial a ser criada para análise do mérito.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator